

rentes objectos e serviços mais usualmente requisitados, e enviadas para esse fim à Secretaria da Guerra até o dia 28 do mês anterior àquele a que disserem respeito.

Art. 72.º No acantonamento ordinário deve, em regra, ser fornecido:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º
- 6.º

§ único.
Art. 76.º

- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º

§ 4.º Os habitantes são obrigados a fornecer a palha necessária para a cama dos homens.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—
António José de Almeida—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:482-G

Considerando que a prática, especialmente a que deriva do actual estado de guerra, aconselha introduzir algumas alterações à lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Às guarnições dos submersíveis, desde a data do seu completo armamento e ainda mesmo quando em serviço de instrução ou navegando a dentro da barra do pórto de Lisboa, serão abonados os vencimentos e subsídios extraordinários a que se refere o artigo 1.º da lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914.

§ único. Quando os submersíveis não estejam nas situações previstas neste artigo, nem em serviço fora da barra do pórto de Lisboa, à parte da guarnição embarcada que coopere nos serviços de beneficiação e reparação, serão abonados os vencimentos do artigo 1.º da lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, e 80 por cento do subsídio extraordinário, a que se refere o mesmo artigo.

Art. 2.º As guarnições dos submersíveis tem direito ao subsídio de que trata o § único do artigo anterior, quando na situação de licença disciplinar annual e quando baixem ao hospital por motivo de desastre a bordo.

Art. 3.º A ajuda de custo diária de \$10, a que se refere o § 2.º do artigo 1.º da citada lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, continua a ser abonada às praças das guarnições de submersíveis em qualquer situação em que estes barcos se encontrem.

Art. 4.º Aos oficiais embarcados nos submersíveis conta-se como tempo de embarque e pelo dôbro o tempo de serviço activo fora da barra do pórto de Lisboa, e como derrotas qualquer exercício de navegação de duração não inferior a três horas. As praças embarcadas nos submersíveis conta-se pelo dôbro, para efeitos de tirocínio, o tempo de serviço fora da barra e os dias de navegação em idênticas condições.

Art. 5.º Todos os oficiais e praças especializadas em submersíveis são excluídas da escala de embarque enquanto não houver por cada classe mais de um têrço de pessoal de reserva para todos os submersíveis em serviço ou em construção.

Art. 6.º Os oficiais e praças da armada tirocinando nos submersíveis, para efeitos de especialização e no caso de não desempenharem encargos a bordo, vencem 80 por cento da gratificação especial estabelecida no artigo 1.º, gozando das restantes regalias estabelecidas neste decreto e na lei n.º 175, na parte não revogada.

Art. 7.º Os oficiais engenheiros e médicos e o pessoal técnico que, no serviço da sua especialidade, embarquem eventualmente num submersível, são considerados, para todos os efeitos, como fazendo parte da sua guarnição, enquanto durar o mesmo embarque.

Art. 8.º Para os efeitos de tirocínio, contagem de tempo e pensões estabelecidas no presente decreto e na lei n.º 175, de 30 de Março de 1914, na parte não revogada, consideram-se como fazendo parte da guarnição de submersíveis os oficiais e praças e operários do Arsenal da Marinha embarcadas durante o tempo de provas no mar a que esses barcos forem submetidos, ainda mesmo que não tenham sido entregues ao Governo.

§ único. A pensão de sangue para as famílias dos operários do Arsenal da Marinha que, eventualmente, embarquem nos submersíveis durante as provas, será igual à estabelecida para a dos operários montadores de máquinas, a que se refere o decreto n.º 2:307, de 30 de Março de 1916.

Art. 9.º Os operários montadores de máquinas embarcados nos submersíveis, a que se refere o decreto n.º 2:307, de 30 de Março de 1916, terão, além das vantagens concedidas por lei, todas as regalias que este decreto e a parte não revogada da lei n.º 175 estabelece para as guarnições de submersíveis, sendo para esse efeito considerados como primeiros sargentos condutores de máquinas.

Art. 10.º Fica por este decreto revogada toda a legislação em contrário, e nomeadamente os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º, artigo 2.º e artigo 6.º da lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—
António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.